



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11483.720134/2015-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.428 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIADO POLÍTICO. AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os valores recebidos que representem reparação econômica, assim definidos por ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial com natureza remuneratória, não podem ser considerados isentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Carlos Henrique de Oliveira - Presidente*

*Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 22 a 31, em 30/06/2015, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$265.424,00, atualizado até 30/06/2015. Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações: **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$6.378,87. Motivo da glosa: Não é permitida a dedução da pensão alimentícia sobre o 13º salário. O 13º salário sofre tributação exclusiva na fonte, já com dedução da pensão alimentícia. **Número de meses relativo a Rendimentos recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva** – Informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributários recebidos acumuladamente, relativos ao exercício 2014, ano-calendário 2013. Fonte Pagadora: 00.360.305/0001-04. Data Recebimento: 05/2013. Número de meses Declarado: 287,0. Número de meses Comprovado: 70,0. Motivo: De acordo com a planilha de cálculo apresentada, o RRA se refere aos meses de jun/89 a out/94, incluindo o 13º salário do período. **Demonstrativo de Apuração das Alterações dos Dados Declarados na Ficha RRA Exclusivo na Fonte 00.360.305/0001-04 – Caixa Econômica Federal***

Valores	Rendimento s Recebidos	Previdênci a Oficial	Pensão Alimentíci a	Númer o de Meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na Declaração	836.625,62	0,00	0,00	287,0	(a) 33.481,13	(d) 27.867,5 7
Após Alterações Efetuadas	836.625,62	0,00	0,00	70,0	(b) 174.731,7	(f) 27.867,5

					3	7
Diferenças Apuradas	(c) 141.250,60	(e) 0,00				

*Os enquadramentos legais das infrações encontram-se às fls. 22 a 31 dos autos. Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 32, o contribuinte foi cientificado da autuação em 06/07/2015. Em 24/07/2015, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3 a 21, alegando, em síntese, que: - É anistiado político, conforme Portaria nº 2991 de 18 de outubro de 2004 - DOU 202 de 20 de outubro de 2004 (em anexo), portanto está dispensado do pagamento do Imposto de Renda, de acordo com o Decreto nº 4897 de 25 de novembro de 2003 (em anexo); - Em relação à glosa relativa ao valor do 13º salário pago à ex-esposa, Sra. Marisa Gross de Almeida, CPF 079.786.368,01, sendo anistiado político, recebe em caráter indenizatório com base na Lei nº 10.559/2002, art. 9º, §1º, que declara que os rendimentos recebidos são isentos, conforme consta na Declaração de Rendimentos da Fonte Pagadora, de modo que não cabe discutir a referida dedução; - Em relação aos valores recebidos em sentença judicial, o valor principal, de R\$342.831,86, refere-se a benefícios devidos no período de junho de 1989 a outubro de 1994 e os valores restantes são juros e atualizações monetárias até maio de 2011, data da sentença judicial; - Tais rendimentos são de caráter indenizatório e estão isentos de imposto; - Requer o acolhimento da impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, se assim não o entender, que seja corrigido o cálculo para as prestações mensais como RRA; - Solicita a análise antecipada pelo Estatuto do Idoso.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, sob os argumentos principais de que:

A isenção do anistiado político começou a valer a partir de 29/08/2002, sendo plenamente tributáveis os rendimentos obtidos antes da referida data.

A isenção prevista na lei só é cabível em relação a valores que representem efetiva reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça.

O lançamento é plenamente válido, pois os valores recebidos correspondem a benefícios devidos no período de junho de 1989 a outubro de 1994, portanto antes da lei 10.559/2002, como também derivam de ação judicial junto ao INSS e não de ato do ministério da justiça.

Os juros e correção monetária derivam de montante principal tributável, portanto, também sofrem a incidência do imposto.

Após a publicação MP Nº 497/2010, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão,

reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, não mais se sujeitando ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Cientificado do acórdão da DRJ em 07/01/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, em 03/02/2016, alegando, em síntese, que:

É devida a dedução de pensão alimentícia, pois o referido ônus deriva de acordo homologado judicialmente.

Os valores recebidos são isentos de Imposto de Renda, devido a sua anistia política.

Alegou ainda, subsidiariamente, que o Imposto não deve incidir sobre os juros remuneratórios.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

## **Da isenção do Imposto de Renda dos anistiados**

Preceitua o artigo 9º da Lei 10.559/02:

*Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.*

*Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.*

Estabelece o artigo 1º, II da Lei 10.559/02:

*Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:*

(...)

*II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

(...)

Ainda sobre a reparação econômica prevista no artigo supramencionado, temos o artigo 3º e parágrafos, da Lei 10.559/02:

*Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.*

*§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.*

*§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. (destaquei).*

Para se ter o melhor entendimento da matéria, faz-se necessária a leitura do art. 19, também da Lei 10.559/02:

*Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.*

*Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa). (destaquei).*

Os artigos acima nos trazem os requisitos para a isenção das verbas recebidas pelos anistiados, que são: reparação econômica, pagos com recursos do Tesouro Nacional, por ato do Ministro da Justiça.

O montante considerado tributável pela Fazenda Nacional, são valores recebidos através de ação judicial contra o INSS. Além de decorrer de ação judicial, o montante recebido pelo contribuinte corresponde à diferença entre a aposentadoria anterior e a aposentadoria especial do anistiado, valores devidos antes da edição da lei isentiva.

Vale ressaltar, ainda, que, a isenção é válida para fatos gerados após a edição da lei isentiva e nos termos restritivos desta, conforme artigo 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

O valor considerado tributável é derivado de ação judicial em desfavor do INSS, sendo anterior à lei isentiva. Portanto, é plenamente passível de tributação.

### **Da incidência sobre os juros**

O artigo 55, IV do Decreto 3.000/99 aduz:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;*

*(...).*

Como dito anteriormente, a isenção decorre de lei e não há lei que isente a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, tal só poderia ser cabível, caso a verba da qual deriva o juros também fosse isenta, o que não é o caso.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 11483.720134/2015-76  
Acórdão n.º **2201-003.428**

**S2-C2T1**  
Fl. 123

---